



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2014.3.02805-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: PARAUAPEBAS
APELANTE: CICERA RIBAMAR (ADVOGADO: DOMINGOS SÁVIO C. GONDIM – OAB/PA 14.527)
APELADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG (ADVOGADO: MANUELLA LINS CAVALCANTI BRAGA – OAB/PA 13.034 e OUTROS)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O prazo prescricional para ações em que se busca a indenização decorrente de seguro de responsabilidade civil obrigatório é trienal, consoante preceitua o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código de Processo Civil e o enunciado sumular n° 405 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Sentença mantida em todos os seus termos.

III – Apelação interposta por CICERA RIBAMAR improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por CICERA RIBAMAR, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.02805-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: PARAUAPEBAS

APELANTE: CICERA RIBAMAR (ADVOGADO: DOMINGOS SÁVIO C. GONDIM – OAB/PA 14.527)

APELADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE



CAPITALIZAÇÃO - FENASEG (ADVOGADO: MANUELLA LINS CAVALCANTI BRAGA – OAB/PA 13.034 e OUTROS)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por CICERA RIBAMAR, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, que julgou improcedente o pedido formulado pela apelante por ter sido constatada a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil/2002.

Em suas razões (fls. 130/160), aduz que o seguro DPVAT não é um seguro de responsabilidade civil e não pode ser tratado como tal, em razão de não estar delimitado desta forma no art. 20, alínea L, do Decreto-Lei 73/66.

Alega que a regra geral para a prescrição do direito de ação é o da regra geral contida no art. 205 do CC, 10 anos, por tratar-se de um seguro de dano.

Sustenta que o no presente caso o prazo prescricional terá seu marco final em 11 de janeiro de 2013, estando, portanto, dentro do prazo legal para pleitear o pagamento do seguro DPVAT.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da decisão, no sentido afastar a Súmula 405 do STJ e a prescrição, condenando as Apeladas ao pagamento do seguro DPVAT.

Às fls. 163, consta certidão informando que os Apelados não apresentaram contrarrazões ao presente recurso.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo



Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela apelante por ter sido constatada a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil/2002, não merece reforma.

O prazo prescricional para ações em que se busca a indenização decorrente de seguro de responsabilidade civil obrigatório é trienal, consoante a liturgia do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código de Processo Civil e do enunciado sumular nº 405 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste mesmo sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Esta Corte Superior, há muito, firmou compreensão no sentido de que o DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. 2 - 'A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos' (Súmula nº 405/STJ). 3 - Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº. 2011/0133733-0. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em: 20/03/2012).

Processo AgRg no AREsp 143341 / MT AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 19/04/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2012. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 4. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, para efeito da prescrição, o início da contagem se deu a partir da data do acidente. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja**



recurso especial." 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Dessa forma, face os entendimentos acima mencionados, constata-se que o tema esta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o seguro DPVAT possui natureza de responsabilidade civil, não restando dúvidas que o prazo prescricional aplicado é trienal, de acordo com o art. 206, § 3º, inc, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ.

No caso, o acidente que vitimou o Sr. Manoel Ribamar dos Santos ocorreu em 16/12/2000, o qual faleceu em 21/12/2000 (Certidão de Óbito às fls. 27), sendo que a ação somente foi ajuizada em 01/02/2010.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é forçoso o reconhecimento da implementação do prazo prescricional trienal com o desacolhimento da referida prefacial. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por CÍCERA RIBAMAR, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora